



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº048/2026
Denunciante: VMO Construções LTDA
Denunciada: I Ferreira Santos Filho Eireli

Assunto: Rescisão de contrato administrativo – Exercício da Autotutela – Indevido enquadramento como microempresa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de denúncia que apontou possível irregularidade no enquadramento da empresa I Ferreira Santos Filho Eireli como microempresa no âmbito do Processo licitatório nº09/2026 - Pregão Eletrônico nº 03/2026, do qual sagrou-se vencedora, culminando na celebração do Contrato Administrativo nº 048/2026.

Em despacho inicial e, considerando a necessidade de apuração dos fatos narrados, bem como a observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foi determinado a notificação da denunciada, para que no prazo legal, na forma subsidiária do art. 24, § único da Lei nº 9.784/99, apresentasse sua manifestação/defesa, quando poderia juntar documentos, indicar provas e tudo o mais que entender pertinente à elucidação dos fatos.

Apresentada a defesa pela denunciada, esta, em sede preliminar, alega a intempestividade da denúncia apresentada no âmbito deste procedimento administrativo, afirmando no mérito, a regularidade de ato anteriormente praticado pela Administração.

Alega, em síntese, que a denúncia teria sido protocolada fora do prazo cabível, razão pela qual não deveria ser conhecida.

No curso da apuração, foi solicitado manifestação dos setores de licitação e de contabilidade sobre os pontos apontados na denúncia, a fim de apresentasse manifestação técnica correspondente.

Quanto o setor de licitações, o Pregoeiro se manifesta por despacho técnico, ressaltando não haver irregularidades quanto a habilitação técnico-jurídica da denunciada, a afirmando não poder se manifestar sobre os pontos relacionados afeitos ao setor contábil.

Sobre o parecer do setor de contabilidade, este concluiu, de forma fundamentada, que a referida empresa, à época do procedimento licitatório não preenchia os requisitos legais para enquadramento como microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que se refere ao limite de receita bruta anual. Constatou-se, portanto, que a licitante declarou condição jurídica incompatível com sua real situação econômico-financeira no momento da habilitação.

Diante das manifestações dos setores de licitações e de contabilidade e, seguindo o regulamento constante dos processos administrativos, foi determinada a intimação da empresa denunciada



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

para, querendo, manifestar-se sobre as notas técnicas daqueles setores, bem como a produção de outras provas.

Em sua manifestação, a empresa denunciada se resume a justificar a legitimidade da contratação, sob a ótica da consolidação da situação fática, fazendo referência sobre a atualização do seu enquadramento para empresa de pequeno porte.

Após, foi concedido para apresentação de razões finais pela empresa denunciada, na forma estabelecida pelo art. 44 da Lei nº 9.784/99, a qual resumiu seus fundamentos com base na consolidação fática e no fato de ter cumprido as obrigações editalícias.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA DENÚNCIA

Em sede preliminar, a denunciada alega intempestividade da denúncia constante dos autos, afirmando que a situação temporal estaria consolidada.

Salienta, também, que a denúncia teria sido protocolada fora do prazo cabível, razão pela qual não deveria ser conhecida.

A preliminar de intempestividade não merece prosperar.

Embora, em regra, os procedimentos administrativos observem prazos específicos para impugnações, recursos ou denúncias, a situação ora em análise demanda apreciação sob a ótica de princípios basilares que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da autotutela administrativa.

Saliente-se que, a presente decisão fundamenta-se, primordialmente, no Princípio da Autotutela Administrativa, que confere à Administração Pública o poder-dever de controlar seus próprios atos, revogando os inconvenientes ou anulando os ilegais, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Ou seja, é a base da eficiência interna, garantindo celeridade na correção de erros e no respeito à legalidade.

No mesmo sentido, a doutrina administrativa é uníssona ao reconhecer que a autotutela não constitui mera faculdade, mas verdadeiro dever jurídico da Administração, sobretudo quando identificada ilegalidade que comprometa a lisura do procedimento licitatório.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pela autotutela a Administração Pública exerce o controle sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Vejamos:

“Também se fala em autotutela para designar o poder que tem a Administração Pública de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

atos que ponham em risco a conservação desses bens.”
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. Página 73)

Tal princípio encontra respaldo consolidado na jurisprudência pátria, especialmente nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Súmula 346/STF) (grifos nossos)

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...” (Súmula 473/STF) (grifos nossos)

Nesse sentido, ainda que a denúncia tenha sido apresentada fora de eventual prazo ordinário, o conteúdo nela veiculado aponta possível ilegalidade em ato administrativo, circunstância que impõe à Administração o dever de apuração.

A eventual limitação temporal não pode servir de óbice à correção de ilegalidades, sob pena de se perpetuar ato contrário ao ordenamento jurídico, em afronta direta ao interesse público.

Ressalte-se, ademais, que o exercício da autotutela encontra respaldo em enunciados sumulares e em vasta construção doutrinária, os quais transcritos acima, que reconhecem a possibilidade de anulação de atos ilegais a qualquer tempo, respeitados os direitos adquiridos e as situações consolidadas de boa-fé, o que não é o caso aqui abordado.

Portanto, diante das razões sobejamente demonstradas acima, rejeito a preliminar de intempestividade da denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito, com a devida apuração dos fatos narrados, à luz do princípio da autotutela administrativa e da supremacia do interesse público.

III – MÉRITO

Ao participar do Processo licitatório nº09/2026 - Pregão Eletrônico nº 03/2026, as empresas licitantes tinham ciência de todas os itens editalícios, bem como as especificidades do objeto licitado.

Dentre as regras editalícias, restou averbado as prioridades e benefícios previstas na Lei Complementar nº123/2006, as quais afeitas às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), na forma estabelecida no Instrumento Convocatório.

Sabe-se que, a Lei n. 14.133/2021 prevê que às licitações aplicam-se as disposições contidas na Lei Complementar n. 123/2006:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. [...]"

Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define os requisitos para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, veja-se:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (grifos nossos).

Destarte, para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, esta deve auferir, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No tocante à situação examinada nos autos, a licitante vencedora, aqui denunciada, em declaração conjunta apresentada, afirmou estar enquadrada como Microempresa-ME, e que não



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

estaria incurso nas vedações a que se reporta o §4º do art. 3º da Lei Complementar nº123/2006, além de declarar alguns documentos habilitatórios que fazem referência a tal condição.

Ocorre que, apesar de declarar estar enquadrada como Microempresa-ME e anexar alguns documentos que informam essa condição, restou comprovado por meio de parecer contábil idôneo, que à época do procedimento licitatório, a empresa contratada (denunciada) não se enquadrava como Microempresa-ME, embora tenha assim se declarado no certame.

Consoante transcrição dos dispositivos legais acima, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece critérios objetivos para caracterização de microempresa, especialmente quanto ao limite de receita bruta anual. Nesse caso, o descumprimento desses requisitos afasta, de plano, a possibilidade de enquadramento jurídico como Microempresa - ME.

Sendo assim, mesmo que se argumente que a empresa não tenha se beneficiado, de forma concreta, das prerrogativas legais conferidas às microempresas (como preferência em caso de empate ou prazo diferenciado para regularização fiscal), tal circunstância não afasta a irregularidade originária, e dizer, a declaração clara e inequívoca como sendo microempresa, ainda que inverídica tal assertiva, que se convola, portanto em inexorável ilegalidade, e, à luz da Súmula 473 do STF, **da ilegalidade "não se originam direitos" adquirido, verbis: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..." (Súmula 473/STF)"**

Isso porque, a declaração indevida de enquadramento como microempresa constitui vício material relevante (ato prenhe de inequívoca ilegalidade), apto a comprometer a regularidade da habilitação da licitante. Sabe-se que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade administrativa, sendo inadmissível a manutenção de contrato fundado em premissa fática inverídica.

Ou seja, a simples possibilidade de fruição de benefícios já é suficiente para macular a lisura do certame, independentemente de sua efetiva utilização. Por outro lado, a conduta da empresa denunciada comprometeu a igualdade de condições entre os licitantes, podendo ter influenciado o resultado do certame.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário tem reiteradamente reconhecido que o enquadramento indevido como microempresa constitui irregularidade grave, ensejando a inabilitação da licitante ou mesmo a anulação dos atos subsequentes, inclusive, contratos já firmados. Vejamos:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada" (Acórdão 623/2025-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER) (grifos nossos)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto" (Acórdão 1488/2022-Plenário, Relator: VITAL DO RÉGO) (grifos nossos)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 61/2019-TCU-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas. Sessão de 23/01/2019). (grifos nossos)

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade. (Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário. Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Sessão de 27/11/2019) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. **Ao efetuar**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9), Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017) (grifos nossos)

Verifica-se, então, que tanto Poder Judiciário, quanto a Corte de Contas da União, consolidaram o entendimento de que a declaração falsa de enquadramento como ME/EPP configura fraude, **mesmo que a empresa não tenha chegado a usufruir de um benefício concreto no caso específico.**

Nesse caso, as decisões acima transcritas esclarecem que a fraude é de natureza formal. Ou seja, não é necessário que a empresa vença a licitação ou que utilize o "empate ficto" para que a irregularidade se configure. Assim, o ato ilícito nasce no momento em que a empresa assina a declaração falsa para ingressar no certame com um *status* que não possui.

Sabe-se, ainda, que é de responsabilidade da empresa a promoção pelo seu enquadramento (Dever de Autodeclaração), sendo que se o faturamento excedeu o limite em 31 de dezembro do ano anterior, aquela deveria providenciar o desenquadramento na Junta Comercial, antes de participar de novas licitações no ano seguinte como ME/EPP.

Por sua vez, a Administração Pública pauta-se pela confiança nas declarações dos licitantes, onde **quebrar essa confiança ao omitir o faturamento real fere a isonomia e a moralidade administrativa.**

Dessa forma, verifica-se que o ato administrativo que declarou a habilitação da empresa denunciada, encontra-se viciado de ilegalidade, o que impõe sua revisão pela própria Administração, nos termos da autotutela.

Quanto a alegação da empresa denunciada, em relação a consolidação fática, a mesma carece de fundamento jurídico-legal. Assim, o STJ fixou o entendimento de que a apreciação de



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

eventuais ilegalidades não pode ser afastada do Poder Judiciário, em qualquer tempo, sendo possível, inclusive, determinar-se a anulação da licitação mesmo após o seu encerramento

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. JULGAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROJETO EXECUTIVO NA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONSULTORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO ACATADA. ALEGADAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSE SUBJETIVIDADE DO EDITAL. JULGAMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 9º, I, DA LEI 8.666/93. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão de Ministro de Estado que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra o julgamento de proposta técnica de licitação para contratação de consultoria para formulação de parte de projeto executivo para obra de grande escala (Transposição do Rio São Francisco). [...] **4. A Corte Especial do STJ já acordou que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato"** (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. Rejeitada a preliminar. [...] (MS n. 12.892/DF. STJ. Primeira Seção. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 26/2/2014. Publicado em: 11/3/2014). (grifos nossos)

No que se refere à rescisão contratual, a legislação aplicável autoriza a extinção do vínculo quando verificada ilegalidade na contratação, especialmente quando decorrente de vício no procedimento licitatório que lhe deu origem.

A manutenção do contrato, nessas circunstâncias, implicaria afronta direta aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade, além de potencial responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

No mesmo sentido, dispõe o art. 137 da Lei nº 14.133/2021 que, constatada irregularidade insanável, a autoridade competente deverá rescindir o contrato administrativo supra, na forma observada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Contas da União – TCU.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

Outrossim, entende que manutenção do contrato, diante dos vícios identificados, representaria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, impõe-se a rescisão do contrato firmado com a empresa denunciada, com vistas à preservação do interesse público e à observância do ordenamento jurídico.

Por outro lado, embora se reconheça a existência de vícios que impõem a rescisão contratual, como dito acima, verifica-se que a interrupção imediata da execução contratual poderá acarretar prejuízos à Administração Pública e à continuidade das atividades administrativas essenciais relacionadas ao objeto contratado.

Deve-se evitar a descontinuidade do serviço essencial, fundamentando o ato nos arts. 20, 21 e 22 da LINTB e nos arts. 147, *caput*, e 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, especifica o quanto acima mencionado:

“Art. 20 - Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único - A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21 - A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único - A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22 - Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º - Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º - As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.” (grifos nossos)

“Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:” (grifos nossos)

“Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

(...)

§ 2º - Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.” (grifos nossos)

Dessa forma, em observância aos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e da supremacia do interesse público, observando-se o objeto do contrato (limpeza urbana), é possível o estabelecimento da modulação dos efeitos da decisão de anulação contratual somente se operará em momento futuro, ou seja, quando a Administração proceder a nova contratação, nos termos do quanto preceituado nos dispositivos legais acima transcritos.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

A doutrina atual, através dos ensinamentos do eminente administrativista JULIANO HEINEN, assim ratifica o quanto acima estabelecido:

*"Essa lógica foi transportada ao § 2º do artigo 148 da Lei nº 14.133/21. O legislador entendeu que, em certos casos, a continuidade da atividade administrativa possui mais densidade jurídica, ou seja, em um juízo de valor de ponderação, era mais benéfico manter o contrato do que decretar a sua nulidade. **Nesse caso, o gestor poderá decidir que o vício jurídico só tenha eficácia em momento futuro, modulando seus efeitos o suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até seis meses, prorrogável uma única vez. E veja que o legislador tomou o cuidado de estabelecer limites objetivos para permitir a manutenção de um contrato nulo. Essa opção é bastante condizente com a segurança jurídica e com o primado da proporcionalidade.** (Heinen, 2021, p. 737)." (grifos nossos)*

Em que pese ser recente, a jurisprudência já previa a possibilidade da modulação dos efeitos, onde a anulação imediata causaria prejuízos maiores à população, possibilitando a suspensão dos efeitos da decisão, autorizando que o contrato atual seja mantido precariamente (com indenização pelo período prestado) até a assinatura do novo ajuste. Vejamos alguns arestos a serem aplicados, por analogia:

*"No que diz respeito ao aspecto temporal, o artigo 27 da Lei nº 9.868/99 prevê que o Supremo Tribunal Federal terá a opção de declarar a inconstitucionalidade apenas a partir do trânsito em julgado da decisão (declaração de inconstitucionalidade ex nunc). **Poderá, ainda, declarar a inconstitucionalidade, com a suspensão dos efeitos por algum tempo a ser fixado na sentença (declaração de inconstitucionalidade com efeito pro futuro). Nessa hipótese, por motivo de segurança jurídica ou de interesse social, a lei continuará sendo aplicada por um determinado prazo, a ser determinado pelo próprio Tribunal.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2154 e ADI 2258 - STF, 2023) (grifos nossos)*

Portanto, mostra-se necessária a manutenção excepcional e temporária da execução contratual atualmente vigente, exclusivamente, até a expedição da ordem de serviço do novo contrato a ser firmado, evitando-se solução de continuidade que possa comprometer o atendimento do interesse público.

Ressalta, de logo, que a presente medida possui natureza transitória e excepcional, não representando convalidação dos vícios identificados nem afastando a obrigação da Administração de promover, com a máxima celeridade, a convocação das demais licitantes classificadas, até a expedição da ordem de serviço do novo contrato a ser firmado.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Gabinete do Prefeito

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, nas Súmulas 346 e 473 do STF, bem como nos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa, decido:

a) rejeitar a preliminar de intempestividade, em razão da incidência do princípio da autotutela administrativa, nos termos do art. 37 da CF/88, art.53 da Lei nº9.784/99 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

b) no mérito, anular o ato administrativo que declarou a habilitação da empresa I Ferreira Santos Filho Eireli no Processo licitatório nº09/2026 - Pregão Eletrônico nº 03/2026, em razão de seu indevido enquadramento como microempresa, ato contínuo, procedendo a rescisão do Contrato Administrativo nº 048/2026, firmado com a referida empresa, por vício de legalidade em sua origem;

c) determinar, em caráter excepcional e transitório, a manutenção da execução do Contrato nº 048/2026, atualmente vigente, até a expedição da ordem de serviço do novo contrato a ser firmado, a fim de assegurar a continuidade do serviço público e resguardar o interesse público primário, nos termos dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB e nos arts. 147, *caput*, e 148, § 2º, da Lei nº14.133/2021;

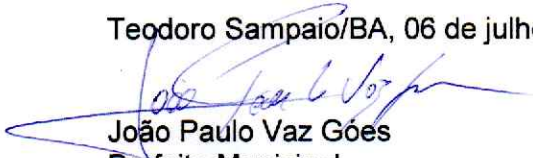
d) considerando a necessidade de continuidade da prestação do serviço constante do objeto licitatório e visando preservar o interesse público, determinar a retomada do certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, nesse caso, convocando as demais empresas classificadas no certame, observando-se, estritamente, a ordem de colocação, nos termos do art. 90, § 7º cc art.137, I da Lei nº 14.133/2021, determinando que a Coordenação de Licitações e Contratos proceda a respectiva convocação, realizando os atos administrativos posteriores até a formalização do novo contrato;

e) seja comunicada a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, instituída pelo Decreto nº 031/2019, através do seu Presidente, do teor da presente decisão, para proceder a abertura de Procedimento Administrativo de Responsabilização (PAR), a fim de aplicar penalidades cabíveis, previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, além do possível enquadramento no inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, alinhando-se ao entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União – TCU.

Fica a empresa denunciada notificada sobre o conteúdo desta decisão para, querendo, interpor recurso, no prazo de Lei, nos termos do art.165, I da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teodoro Sampaio/BA, 06 de julho de 2026.


João Paulo Vaz Góes
Prefeito Municipal